

16/04 - contra



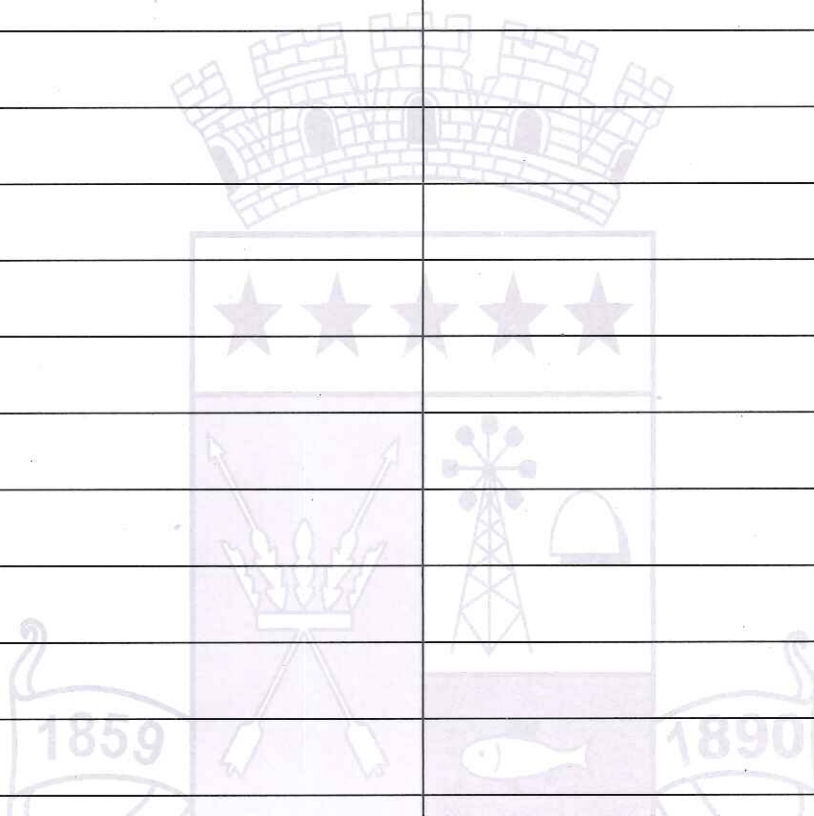
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 5472.001.0007604/2021  
DATA: 09/04/2021 14:46:11  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA  
Nº ÚNICO: DM617711U53

comli



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ARARUAMA – RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1058/2021  
CONCORRENCIA PUBLICA:001/2021

Prefeitura Municipal de Araruama  
Processo Sob o nº 7604  
Fls.nº 02  
Em 09/04/2021  
Regiane  
Assinatura

WL ENGENHARIA , PLANEJAMENTO LTDA., devidamente qualificada anteriormente, em razão da ata da sessão de divulgação de habilitação de 01/04/2021, na qual foi declarada inabilitada no processo licitatório supracitado, vem tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo no art. 5º, XXXIV, "a", LV e LXXVIII, da CRFB/88 e nas disposições da Lei de Licitações, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

### HISTÓRICO

O processo licitatório em debate, modalidade de concorrência, tem por objeto a contratação de empresa para execução de Obras de pavimentação asfáltica e urbanização da rua interna projetada no complexo Darci Ribeiro, Rua Tibor, Rua Coronel Doring e Av. Litoranea – Loteamento Salinas – Araruama – Rio de Janeiro, RJ

Participaram do certame a Recorrente e outras empresas.

Entretanto, a Comissão de Licitação declarou a ora Recorrente inabilitada, sob o fundamento de não atendimento ao item 10.2 do edital.

Desta forma, em oposição ao r. *decisum* da ilustre Comissão, o presente recurso busca a reforma da injusta decisão por não estar de acordo com a documentação apresentada pela recorrente, sendo a decisão de inabilitação uma violação de princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo, o processo licitatório.

### DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre frisar que a Ata de julgamento datada de 01/04/2021, quanto à WL Engenharia, Planejamento Ltda, ao afirmar que não apresentou profissional técnico responsável, incorre muito provável em erro material, visto que o próprio quadro societário da recorrente é composto por profissional técnico responsável ( vide contrato social , parte da documentação). Assim sendo, por evidência e lógica, o presente recurso passa ao debate daquilo que efetivamente é objeto da controvérsia quanto à habilitação da recorrente.

Inicialmente é importante destacar que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos pelo edital de modo a comprovar a sua qualificação técnica.

Processo nº 7604  
Fls. 03  
2

Nota-se que a inabilitação da recorrente decorre do alegado descumprimento do item 10.2 do edital: " Registro ou inscrição na entidade competente CREA/CAU, em conformidade com inciso I, artigo 30 da Lei 8.666/93.

Por sua vez, o artigo 30, inciso I, traz a seguinte redação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

A simples leitura da norma editalícia 10.2 e o artigo 30, I da Lei 8.666/93, de plano não legitima a inabilitação da recorrente, que ao teor da norma editalícia e da Lei atendeu a exigência do certame, visto que possui a certidão e qualificação técnica, possuindo notória experiência no mercado. Portanto, incontroverso que a recorrente é empresa registrada no CREA, com destaque no que diz respeito ao objeto do procedimento licitatório. Todavia, apesar da documentação acostada e a empresa ter apresentado o referido registro, essa não foi a constatação da ilustre comissão, que utilizou de uma observação no rodapé da Certidão de registro do CREA que diz *"esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro"*.

No caso, analisando o objeto social da empresa recorrente e sua certidão de registro no CREA, não houve nenhuma alteração que mude a situação correta do registro, em verdade existe um elemento a mais no objeto da sociedade que sob nenhuma hipótese desqualifica tecnicamente a empresa, ainda mais sua identidade com o objeto licitado.

Nesse cenário, onde resta incontroverso a qualificação técnica da recorrente, cumpre limitar o debate para a natureza formal da decisão da ilustre comissão que

decidiu por inabilita a recorrente sob a alegação de descumprimento ao item 10.2 do edital.

Alega-se natureza formal da decisão que a inabilitou, uma vez que sendo incontroversa a qualificação técnica da recorrente, sua inabilitação somente ocorreu, segundo a comissão, por considerar inválida a certidão do CREA, consubstanciada na divergência do objeto social. Nisso vejamos:

Do Objeto Social constante do contrato:

*"Construções, exploração do negócio de construção civil, serviços de planejamento, fiscalização, estudos e projetos nas áreas de engenharia civil, elétrica, de telecomunicações de montagem e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica e todos os outros serviços correlatos a engenharia."*

Da Certidão do CREA e os ramos de atividade descritos:

*"RAMOS DE ATIVIDADE: 105-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; 201-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRICA, 204-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, 302-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA"*

Da mensagem constante da certidão que fundamentou a malfadada decisão de inabilitação:

*"Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro"*

Como se vê, em hipótese nenhuma a recorrente alterou os elementos, quer dizer, as atividades pré-existentes no CREA. Com toda vênia a certidão do CREA é

válida visto que os ramos de atividade descritos são os mesmos constantes do objeto social e são aqueles requeridos para execução do objeto licitado. O mero fato de constar no contrato social atividade social que acaso não conste na certidão do CREA, não pode invalidar aquelas mantidas anteriormente, até porque, é cediço que a empresa não está obrigada a exercer todas as atividades descritas no objeto social, apenas está obrigada a ter registro e executar exatamente o que exige o objeto da licitação.

A declaração de invalidade da certidão do CREA para ser declarada deve haver incompatibilidade ou supressão do objeto social, o que não é o caso, a recorrente é empresa qualificada tecnicamente para o serviço que se exige no procedimento licitatório vez que suas atividades são similares, tanto no objeto social do contrato quanto na certidão do CREA. Ademais, a ilustre comissão não observou a ressalva feita pelo próprio conselho na certidão: "...desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro". Os ramos de atividade descritos na certidão representam situação correta e atualizada do registro, a amplitude do objeto social que constam no contrato social da recorrente em exame, não gera incorreção nem conflita com a atividade de engenharia constante e exigida para a consecução do objeto.

Desse modo a interpretação que inabilitou a recorrente, além de constituir um rigor e formalidade excessiva, prejudica o certame por restringir a competição. Não raro o intérprete na comissão de licitação perde-se na norma, retem-se ao rigor das regras, tomando decisões desarrazoadas, sem motivação e adequação, o que o impede de atingir o interesse público almejado, perdendo-se no seu próprio formalismo sem ater-se a hermenêutica da norma.

Processo nº 7604  
Fls. 07  
Assinatura do atendente

Logo, não é razoável e compatível com os Princípios basilares do direito restringir a competitividade do certame por exigência exagerada da Administração Pública.

Deste modo, a inabilitação da Recorrente é injusta por três motivos que passamos a destacar:

- (i) *Do cerceamento do exercício de direito* – Resta incontroverso a capacidade técnica da recorrente, que considerando o teor do item 10.2 do edital, atendeu ao que exige a norma editalícia, visto que a decisão de inabilitação, não foi capaz de invalidar a capacidade para executar o objeto, mas sim, baseou-se em formalidade que invalidou documento idôneo como já explicado sobre a certidão do CREA.
- (ii) *Requisitos para inabilitação* – Não houve critérios objetivos para avaliar a habilitação da recorrente, sua inabilitação se baseou em critérios subjetivos de interpretação e formalismo inadequado para o fim que se propõe, como se vê na matéria fática e de direito que permeia o caso.
- (iii) *Da violação ao princípio da competitividade* – Ademais, a decisão da Ilustre Comissão é eivada de rigor excessivo, pois conforme relatado bastava uma consulta aos documentos válidos acostados aos autos para verificar que a observação da certidão do CREA que utilizou a ilustre comissão para inabilitar a recorrente, não serve para esse fim, ao contrário legitima os argumentos da recorrente visto que como consta na certidão, consta em seu objeto social a capacidade para execução dos serviços de engenharia exigidos no presente procedimento licitatório. As finalidades da licitação pública são proporcionar

7604  
08  
[assinatura]

igualdade de condições aos interessados em contratar com a Administração Pública e selecionar a melhor proposta para a coletividade. O princípio da competitividade é corolário desta finalidade, pois por meio da competição se obterá o melhor preço.

No caso em questão, a inabilitação da Recorrente diminuirá a competição, pois com a eliminação da recorrente haverá menos empresas para participar das demais fases do processo licitatório, não é esse o propósito.

Destarte, os membros da Comissão de Licitação ao decidirem, com excesso de rigor nos aspectos formais, acabarão por destruir uma das finalidades precípuas da licitação pública, a competição, diminuindo, por conseguinte o alcance da melhor proposta, ou seja, a economicidade.

O Tribunal de Contas da União, possui posição consolidada quanto a preservar os princípios norteadores da licitação pública, tem também atuado no sentido de sancionar aqueles que agem contrário aos princípios norteadores da licitação pública.

As decisões em nossos Tribunais, sejam judiciais ou de controle externo, majoritariamente privilegiam o princípio da competitividade, em detrimento ao formalismo excessivo, pois entende-se que interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Por tudo isso, vale dizer que o ato de julgar objetivamente uma licitação deve evitar a todo custo a incidência de características subjetivas, como ocorreu a inabilitação da recorrente.

Processo nº 7604  
Fls. 09  
7  
Tribunal de Contas

Em síntese, no caso da inabilitação da recorrente, se tem como resultado ou efeito da controvérsia estabelecida, notório prejuízo a competitividade do certame, uma vez que a decisão da comissão a reduziu sem justo e razoável motivo.

Não se pode esquecer que a harmonização de princípios é a grande seara desafiadora daquele que detém este *munus*. Neste diapasão, considerando as finalidades do processo de licitação, requer-se seja reexaminada a decisão que inabilitou a Recorrente.

Além disso, indaga-se, qual prejuízo ou interferência ao processo? Nenhuma, em verdade a Ilustre Comissão não sopesou os danos que pode gerar ao erário ao reduzir a concorrência, em decorrência de decisão eivada de excessivo formalismo.

Enfim, a recorrente atendeu a todos os itens do edital, principalmente no que tange a sua consolidada capacidade técnica.

Repete-se os argumentos já aduzidos nesta peça recursal, no qual o princípio da competitividade não pode ser violado por formalismo excessivo do gestor público. A finalidade do processo de licitação deve ser perseguida pela Comissão de Licitação.

O ato administrativo deve ser proporcional e caracteriza-se por sua adequação, necessidade e proporcionalidade estrita. No caso em questão, é notório a incongruência da inabilitação, pois a certidão do CREA apresentada é válida, sendo o julgamento contrário erro subjetivo de interpretação, inclusive sanável com

simples consulta, tal informação ou documento pode ser extraída em qualquer momento por meios diversos, inclusive consulta ou diligências.

Quanto a razoabilidade do ato verifica-se quando: (i) não se coloca o proponente em situação vantajosa aos demais licitantes; (ii) não fira o direito subjetivo dos demais licitantes; (iii) não afete a objetividade do julgamento das propostas; (iv) não prejudique a efetividade da proposta perante a Administração. No caso em lume, verifica-se que a habilitação da Recorrente não produz estes efeitos, ao revés, a decisão que a inabilita sim, fere direitos subjetivos da Recorrente e prejudica sobremaneira a competitividade do certame licitatório.

Assim sendo, deve a Administração Pública habilitar a Recorrente, a fim de que seja dada a correta interpretação de seu acervo documental e principalmente da norma editalícia, resguardando o interesse público e as finalidades da licitação pública.

### PEDIDOS

*Ex positis*, diante das razões apresentadas, alinhado aos princípios do direito que norteiam a matéria, considerando ainda o interesse público presente, sem, contudo, perder de vista a legislação sobre o tema, respeitosamente e requer-se a ilustre Comissão de Licitação que seja revista a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de declará-la habilitada no presente procedimento licitatório, vez que atendeu ao ato convocatório, tendo apresentado certidão do CREA válida, ou seja, rigorosamente regular, satisfazendo o item 10.2 do edital e principalmente as normas insertas na Lei 8.666/93, notadamente o seu artigo 30, inciso I, não restando

dúvidas quanto a regularidade de sua documentação e principalmente sua qualificação técnica para execução do objeto licitado.

Por fim, caso este não seja o entendimento da I. Comissão, apenas pelo princípio da eventualidade, pleiteia-se o encaminhamento do presente recurso para análise e decisão nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021.

WL ENGENHARIA , PLANEJAMENTO LTDA.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

Processo: 7604

Número de Folhas: 13

A/AO *comli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 09/04/2021.

*Jesica me*

---

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº7604/2021

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 14

À PROGE,

**Ref.: Processo Nº 1058/2021 –Concorrência nº 001/2021**

O recurso protocolizado pela empresa **WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA** não cumpre os requisitos de admissibilidade conforme determinam os Artigos 6º e 63 da Lei Federal 9784/99.

Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do mérito, outrossim, submeto o presente para decisão a Autoridade Superior.

Araruama, 19 de abril de 2021.

  
**FÁBIO ARANTES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCURADORIA GERAL**

Processo Licitatório nº 1.058/2021.  
Recurso Administrativo nº 7.604/2021.

Ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA, cuja qualificação da pessoa jurídica não foi informada.

Ocorre que o presente recurso não cumpre os requisitos de admissibilidades, conforme determinam os artigos 6º e 63 da Lei nº 9.784/99, nos termos do despacho de fls. 14.

Haja vista os apontamentos supramencionados, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a manifestação proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Cumpre ressaltar que trata-se de matéria de sua competência, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 1.058/2021, bem como no presente processo.

Assim sendo, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos legais acima avocados, esta Procuradoria considera que não deve haver a reconsideração da decisão proferida.

**Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita, opinando pela improcedência do presente recurso.**

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 19 de Abril de 2021.

*Daniela Camargo de Oliveira Rocha*  
Procuradora Geral do Município - PROGE  
PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°7604/2021

FLS. N°16

Gabinete

Com base no despacho da PROCURADORIA GERAL, constante em fl.15,  
remeto a COMLI para prosseguimento do feito.

Em 19/04/2021.

Livia Bello  
Prefeita

Lt.

recebido em  
19/04/21  
às 17:50 hs  
dep



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 145/2021

Araruama, 26 de abril de 2021.

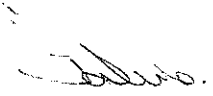
À  
**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**  
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o Aviso de Licitação, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 30/04/2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**RECURSO À CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**

**Publica:** O recurso interposto pela empresa **WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA**, através do Processo Administrativo nº 7604/2021, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,

  
**FABIO ARANTES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE**

*Recebido em  
27/04/2021  
10h03*

## Município de Araruama Poder Executivo

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 26323/2020

MODALIDADE: Convite nº 010/2021

OBJETO: Aquisição de bandeiras, em tamanho padrão, do Brasil, de cada estado brasileiro e do Município de Araruama, bem como talabartes, e corda para bandeiras para serem utilizadas nas unidades escolares da rede municipal de ensino e renovação do acervo de bandeiras utilizadas durante as solenidades dos desfiles cívicos

DATA DE ABERTURA: 07/05/2021

Hora: 10:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SEDUC

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 30/04/2021, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A, sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 29 de abril de 2021.

FABIO ARANTES GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA COMLI

### AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 100/2021

MODALIDADE: Pregão Presencial SRP 027/2021

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material para atender o setor do CME da nova unidade de saúde do Hospital Municipal Drª. Jaqueline Prates.

DATA DE ABERTURA: 14/05/2021

Hora: 10:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SESAU

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 04/05/2021, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A, sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 29 de abril de 2021.

CAIO BENITES RANGEL  
PREGOEIRO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 1820/2021

MODALIDADE: Pregão Presencial 039/2021

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática, para atender a todas as unidades da Secretaria de Saúde de Araruama, e UPA – Unidade de Pronto Atendimento, pelo período de 12 (doze) meses.

DATA DE ABERTURA: 13/05/2021

Hora: 15:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SESAU

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 03/05/2021, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A, sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 29 de abril de 2021.

CAIO BENITES RANGEL  
PREGOEIRO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4076/2021

MODALIDADE: Pregão Presencial SRP 040/2021

OBJETO: Aquisição de materiais para iluminação pública para praças e logradouros do Município de Araruama /RJ.

DATA DE ABERTURA: 17/05/2021

Hora: 10:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SOUSP

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 05/05/2021, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A, sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 29 de abril de 2021.

CAIO BENITES RANGEL  
PREGOEIRO

### RECURSO À CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA, através do Processo Administrativo nº 7604/2021, que foi julgado IMPROCEDENTE.

### RECURSO À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa ONIX SERVIÇOS LTDA, através do Processo Administrativo nº 5820/2021, que foi julgado PROCEDENTE.

### RECURSO AO PREGÃO 001/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, através do Processo Administrativo nº 6551/2021, que foi julgado PROCEDENTE.